



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000196/2008-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.572 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1992 a 31/12/1996

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido recurso que traz discussões estranhas ao objeto da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de Despacho Decisório, às fls. 94 a 97, que não homologou Declarações de Compensação eletrônicas, baixadas em papel para trabalho manual.

Na fundamentação do ato, consta

O interessado informou como origem do crédito para a compensação o processo administrativo 13839.001036/200270, referente a Pedido de Restituição de Pagamento Indevido ou a Maior a título de COFINS. O pedido foi indeferido pela DRF JundiaíSP e a decisão mantida pela 5ª Turma da DRJ CampinasSP, conforme cópia do Acórdão nº 4003 de 22/05/2003, anexado às fls. 76 a 81 e confirmado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conf. Acórdão 20215.696 de 07/07/2004, anexado às fls. 02 a 06, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo interessado. Atualmente o processo encontra-se em trânsito do Segundo Conselho de Contribuintes para a DRF JundiaíSP, para fins de ciência ao interessado sobre o Acórdão proferido.

Isso posto e considerando que não foi reconhecido direito creditório no processo 13839.001036/200270, proponho que as compensações declaradas por via eletrônica e baixadas para tratamento manual neste processo, não sejam homologadas, com a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada em 17/06/2008 (fl. 99), em 10/07/2008 a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 101 a 114) alegando, em síntese, o seguinte.

(...)

Após apuração de crédito recolhido indevidamente a título de COFINS, observada sua condição de ISENTA, a Recorrente protocolizou seu Pedido de Restituição perante a Delegacia da Receita Federal, utilizando-se do processo administrativo nº 13839.001036/200270.

Posteriormente apresentou Declarações de Compensação, indicando diversos débitos que somam o valor a que tem direito à restituição, cujo objeto está sendo discutido no presente processo administrativo.

As declarações de compensação foram indeferidas (...)

Em que pese o respeitado entendimento do Órgão Fiscal, não merece o mesmo prosperar (...)

(...) o direito da recorrente de apropriar e aproveitar o crédito decorrente do pagamento indevido sob o título de COFINS, a compensação com outros tributos e contribuições federais, sob administração da Receita Federal, é seu direito inarredável.

É o que preconiza a legislação federal de regência da matéria, abaixo declinada.

Lei no 5.172/66, o Código Tributário Nacional, em seus arts. 165 e 170 (...)

Lei no 8.383, de 30/12/91 (...) art. 66 (...)

Lei 10.637/2002, (...) art. 49, (...)

Lei n.º 10.833/03 (...) Art. 17 (...)

Ao que passa a argumentar "Do Direito", dizendo-se isenta por ser sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos a profissão legalmente

regulamentada. Isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar 70/91, impossível de ser revogada pela Lei 9430/96, conforme a súmula 276 do STJ, de 14/05/2003.

E que o fato de ter optado pela tributação pelo Lucro Presumido em nada afetaria seu direito ao benefício da isenção fiscal. Pois a Lei Complementar 70/91, tomando como base a definição do artigo 1º Decreto-Lei nº 2.397/87 (que trata das aludidas sociedades civis) *“identificou apenas três condições necessárias à concessão da isenção, sendo elas: ser sociedade constituída exclusivamente **por pessoas domiciliadas no Brasil**; estar registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ter por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício da profissão regulamentada.”* (grifei)

E assim, apresenta jurisprudência sobre o tema, tanto judicial quanto administrativa, acabando por pedir, que o Despacho Decisório seja reformado por completo e que todas as declarações de compensação apresentadas sejam homologadas.

A contribuinte não menciona em sua manifestação de inconformidade o fato do pedido de restituição indicado como origem dos créditos nas DCOMPs ora analisadas, processo administrativo nº 13839.001036/200270, ter sido indeferido na DRF de origem, indeferimento confirmado: no Acórdão 4003 de 22/05/2003, pela DRJ Campinas; no Acórdão 20215.696 de 07/04/2004 da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; no Acórdão 20218.450 de 19/10/2007 (Embargos de Declaração Acolhidos) da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

As DCOMPs em análise no presente processo são as de nºs
12930.56741.290503.1.3.045830, 00020.46108.100603.1.3.048507,
04335.28254.100703.1.3.049290, 01572.95964.120803.1.3.045008,
40914.47863.120903.1.3.048896, 02344.51967.151003.1.3.043336,
08825.75283.101103.1.3.048988, 30439.35577.121203.1.3.040993,
14648.36484.140104.1.3.043903, 26861.25795.170204.1.3.045944,
14819.01763.120304.1.3.048685, 21165.14607.140404.1.3.040976,
29762.07409.270504.1.3.041014, 02084.30032.150604.1.3.044890,
39670.70987.130704.1.3.040324, 41073.50132.130804.1.3.044453,
39887.78486.140904.1.3.045360, 17729.14345.151004.1.3.040365,
16979.63374.121104.1.3.040710, todas entregues após a contribuinte ter ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição formalizado no processo 13839.001036/200270 (em 17/06/2012, fls 139 e 140), informado como origem dos créditos a compensar."

Em 14/01/13, a DRJ em Campinas (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 05-39.760 foi assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/05/1992 a 31/12/1996

*COFINS. CRÉDITO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
INDEFERIDO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

Não poderá ser objeto de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB,

ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

COFINS. ISENÇÃO PARA SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. L.C. 70/91. CONDIÇÕES

São três as condições necessárias ao benefício da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Compl. 70/91, sendo elas: ser sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; estar registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ter por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício da profissão regulamentada. A ausência de uma das condições, impede a fruição do benefício da isenção.

SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO

A isenção da Cofins para as sociedades civis de profissão regulamentada prevista no art. 6º da LC nº 70/91 foi expressamente revogada pelo artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996. A norma revogada embora inserida em lei formalmente complementar concedia isenção de tributo federal e, portanto, tinha natureza material de lei ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que sustenta, exclusivamente, que a isenção da COFINS prevista no inciso II do art. 6º da LC nº 70/91 não poderia ter sido revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, à luz do princípio da hierarquia das leis, apesar de o STF ter se posicionado em sentido contrário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Trata-se de Despacho Decisório (fls. 94 a 97), que não homologou compensações de supostos créditos de COFINS com débitos tributários federais, porque os créditos não foram acatados, em sede do processo administrativo nº 13839.001036/2002-70. Este processo administrativo já foi concluído e de forma desfavorável ao contribuinte.

No recurso voluntário, há argumentos para sustentar a legitimidade dos créditos, porém absolutamente impertinentes ao presente processo.

Assim, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Processo nº 13839.000196/2008-97
Acórdão n.º **3301-005.572**

S3-C3T1
Fl. 217

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira